

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2005,
que dá nova redação a dispositivos da Lei
nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para reduzir
a idade da mulher para a percepção do Benefício
de Prestação Continuada.

RELATOR: Senador **LEOMAR QUINTANILHA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e deliberação, o Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2005, da então Comissão de Legislação Participativa, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que *dispõe sobre o Estatuto do Idoso*. A proposição em tela resulta da Sugestão nº 001, de 2004, apresentada nos termos do art. 102-E, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, pela Associação Comunitária de Chonin de Cima (ACCOCI).

O art. 1º da proposição modifica o *caput* do art. 34 do aludido estatuto para reduzir de 65 para 60 anos a idade a partir da qual a mulher que atenda às exigências legais pode pleitear o Benefício de Prestação Continuada (BPC), instituído pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 2003, a chamada Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS).

O art. 2º determina que a despesa decorrente da lei em que se transformar a proposição em exame será compensada pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias relativa ao exercício em que a lei entrar em vigor.

O art. 3º determina a vigência da Lei à data de sua publicação.

Na justificação da proposição, seu autor menciona o fato de que as regras referentes à concessão da aposentadoria pelo regime geral da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991) já fazem a distinção de idade entre homens e mulheres assegurando, para essas, o direito a partir dos sessenta anos.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A proposta sob exame não padece de vício de iniciativa, pois, de acordo com o art. 22, XXIII, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre seguridade social. Ademais, não fere competência privativa ou reservada de outros poderes ou entes.

Consideramos importante, além de destacar a relevância da iniciativa da Associação Comunitária de Chonin de Cima ao valorizar os canais de participação no processo formal de elaboração legislativa, salientar a relevância do tema em exame. O Benefício de Prestação Continuada, instituído pela Loas em 1993 e implantado em 1996, em cumprimento à determinação constante do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, é o primeiro benefício de caráter não-contributivo assegurado a todos os brasileiros, independentemente da condição de trabalho anterior ou atual, mas vinculado à condição atual de renda.

Trata-se de um dispositivo de proteção social que os especialistas na matéria chamam de mínimo social, na forma de prestações mensais. Nos termos do que dispõe o art. 20 da Loas, o BPC é destinado a pessoas idosas ou com deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

A implantação do BPC representou um marco na política de assistência social no Brasil. Entretanto, como salientam os estudiosos do assunto, o corte estabelecido pela legislação em vigor é excessivamente

restritivo, em termos de renda e de faixa etária. É, portanto, meritória e muito bem-vinda iniciativa destinada a ampliar o alcance desse instrumento de redução da legião de excluídos sociais existente no Brasil. No caso em apreço, destaque-se, mais uma vez, a virtude de a proposição ter sido formulada por entidade da sociedade civil.

Manifestamos nossa plena concordância com as alterações aprovadas na então Comissão de Legislação Participativa, por entendermos que aperfeiçoam a proposta inicial e a compatibilizam com o ordenamento jurídico e constitucional vigente.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PLS nº 15, de 2005.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator